

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 70/2026

EDITAL Nº. 281/2025 – CHAMAMENTO PÚBLICO

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO PARA ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS AO PROCESSO DE Nº 25.0.000053451-2

Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis, nas dependências da Secretaria Municipal de Educação do Município de Canoas, reuniu-se a Comissão Especial de Avaliação, designada pela Portaria Municipal nº 4.030/2025, com o fim de analisar os RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos tempestivamente pelas proponentes: 01 - Associação Brasileira de Educação, Saúde e Assistência Social – ABESS, 02 – Associação Educacional Maria do Carmo – AEMC e 03 – Instituto de Suporte ao Agro - INSUMO, através do e-mail estabelecido no edital e, ainda as CONTRARRAZÕES interpostas tempestivamente pelas proponentes: 01 – Instituto de Gestão e Valorização do Ensino – IGEVE e 2 - Associação Educacional Maria do Carmo – AEMC.

Os recursos supracitados foram resumidos na presente ata e as íntegras dos mesmos, bem como suas respostas, encontram-se acostados aos autos processuais de origem, tendo vistas franqueadas aos interessados. O mesmo se aplica às fichas individuais de avaliação, base para a pontuação detalhada de cada proponente.

No recurso ingressado pela recorrente 01 - Associação Brasileira de Educação, Saúde e Assistência Social – ABESS, foi sustentado, em síntese: a regularidade de sua experiência prévia e da execução de projetos compatíveis com o objeto do chamamento, defendendo que os documentos apresentados comprovariam atuação continuada e pertinente na área; a suficiência da qualificação técnica de sua equipe e da capacidade institucional demonstrada, com alegação de que a avaliação teria sido excessivamente restritiva ou não teria considerado adequadamente elementos constantes da proposta; a necessidade de revisão de sua pontuação, especialmente nos critérios relacionados à experiência institucional e à capacidade técnico-operacional; e a improcedência das contrarrazões apresentadas por outra proponente, reiterando que sua documentação atenderia integralmente às exigências editalícias.

A recorrente 02 – Associação Educacional Maria do Carmo – AEMC alegou, em síntese: equívocos na análise de sua proposta quanto à experiência institucional e à comprovação de atividades anteriores, defendendo que os documentos anexados evidenciariam atuação compatível com o objeto; avaliação indevida ou insuficiente de itens relativos à qualificação da equipe e à metodologia proposta; e necessidade de majoração da pontuação atribuída, com consequente revisão do resultado classificatório.

A recorrente 03 - Instituto de Suporte ao Agro – INSUMO sustentou, em síntese: que sua proposta atenderia integralmente aos requisitos técnicos e de experiência previstos no edital; que teria havido desconsideração ou interpretação restritiva de documentos comprobatórios apresentados; e que a pontuação atribuída não refletiria adequadamente o conteúdo da proposta e a capacidade técnica demonstrada, pleiteando a revisão da avaliação e reclassificação.

Os processos foram analisados pela Comissão Especial de Avaliação prevista no edital, que manifestou-se como segue:

Sobre as alegações da recorrente 01 - Associação Brasileira de Educação, Saúde e Assistência Social – ABESS:

“Diante de todo o exposto nos itens precedentes, e após exame integral das razões recursais e de sua complementação, das contrarrazões apresentadas pelas demais organizações participantes, dos documentos constantes nos autos do processo administrativo e dos registros técnicos produzidos no âmbito da fase de avaliação do Edital de Chamamento Público nº 281/2025, a Comissão Especial de Avaliação deliberou, de forma unânime, pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela Organização da Sociedade Civil ABESS, porquanto tempestivo e formalmente admissível, passando-se ao julgamento de mérito das alegações deduzidas.

No plano procedimental, restou demonstrado que o certame observou regularmente os parâmetros de publicidade, transparência e motivação exigidos pelo regime jurídico aplicável às parcerias com organizações da sociedade civil, tendo o resultado classificatório sido validamente publicizado por meio oficial, com divulgação das pontuações globais e da situação de habilitação das proponentes, assegurando-se ciência formal às interessadas e a abertura do prazo recursal. Verificou-se, ademais, que toda a documentação técnica, propostas, memórias analíticas de avaliação e registros de pontuação encontram-se devidamente integrados ao processo administrativo do chamamento, garantindo a rastreabilidade dos atos decisórios e sua plena sindicabilidade, não se configurando exigência normativa de disponibilização irrestrita desses elementos em ambiente eletrônico público aberto.

Também se concluiu inexistir irregularidade na condução das diligências saneadoras realizadas pela Comissão, as quais se limitaram à juntada de documentos comprobatórios de condições preexistentes, de forma impessoal e uniforme entre as proponentes, em conformidade com orientação jurídica prévia e com a disciplina procedimental aplicável, não havendo falar em tratamento favorecido ou em inovação documental apta a alterar o conteúdo das propostas originalmente apresentadas.

No exame de mérito das alegações da recorrente quanto à sua própria pontuação, verificou-se que os critérios de avaliação foram aplicados, em sua quase totalidade, de forma objetiva e aderente à matriz editalícia, com base exclusiva na documentação tempestivamente apresentada no âmbito da proposta, não se comprovando atuação temporal superior à faixa pontuada nos critérios de experiência educacional e de inclusão, nem número de parcerias públicas além do efetivamente demonstrado. Do mesmo modo, quanto aos critérios qualitativos de gestão de pessoas e qualidade das metas, manteve-se a avaliação técnica anteriormente consignada, não se identificando erro material, subavaliação ou desvio dos parâmetros editalícios.

Especificamente quanto ao critério relativo à apresentação de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, entretanto, em sede recursal, a recorrente demonstrou que o pedido de renovação da certificação foi protocolado tempestivamente dentro do período de vigência do certificado anterior, incidindo a regra normativa segundo a qual a certificação

permanece válida até decisão administrativa definitiva do órgão certificador. À luz da legislação específica aplicável ao regime do CEBAS e da orientação jurídica constante dos autos do certame, a Comissão procedeu à reavaliação do enquadramento jurídico anteriormente adotado quanto à forma de comprovação da vigência certificatória, passando a reconhecer, para fins do Edital nº 281/2025, a validade da certificação da ABESS no período de referência do certame por força da renovação tempestivamente requerida.

Em consequência, a alegação recursal merece acolhimento parcial nesse ponto específico, procedendo-se à atribuição da pontuação correspondente ao critério “apresentação de CEBAS válida”, no valor de 10 (dez) pontos, com a correspondente retificação da planilha de pontuação da recorrente.

Quanto às impugnações dirigidas às demais proponentes, especialmente ao Instituto de Gestão Educacional e Valorização do Ensino – IGEVE e à Associação Educacional Maria do Carmo – AEMC, a análise técnica confirmou a regularidade procedimental da documentação apresentada e a coerência das pontuações atribuídas com base na matriz avaliativa do edital e nos conteúdos efetivamente constantes dos respectivos Planos de Trabalho e comprovantes técnicos. As alegações de extemporaneidade documental, ausência de capacidade técnica, fragilidade metodológica, inconsistência orçamentária ou inexequibilidade operacional não se confirmaram à luz dos autos, tampouco evidenciaram vício capaz de macular a avaliação técnica das referidas entidades. Ressaltou-se, ainda, que aspectos de execução, conformidade trabalhista, adequação orçamentária e capacidade operacional das parcerias constituem matérias próprias da fase de acompanhamento e fiscalização contratual, a serem verificadas pela Administração ao longo da execução, nos termos do edital e da legislação aplicável, não interferindo na validade do julgamento técnico realizado na fase seletiva.

Dessa forma, inexistindo vício de legalidade, de motivação, de isonomia ou de publicidade capaz de comprometer a higidez do procedimento, e acolhida parcialmente a pretensão recursal apenas quanto ao critério relativo ao CEBAS da recorrente, esta Comissão Especial de Avaliação delibera, de forma unânime, por dar parcial provimento ao recurso administrativo interposto pela Organização da Sociedade Civil ABESS, exclusivamente para atribuir-lhe a pontuação de 10 (dez) pontos no referido critério, mantendo-se inalteradas as demais avaliações e permanecendo válido e eficaz o resultado final do Edital de Chamamento Público nº 281/2025, com a atualização da pontuação individual da recorrente nos registros do certame.

Nada mais havendo a tratar, a Comissão reiterou a regularidade dos atos praticados no âmbito do certame, consignando que a presente deliberação, com a retificação pontual ora promovida, será devidamente publicizada e encaminhada à recorrente para ciência, na forma do instrumento convocatório e da legislação aplicável. Para constar, lavrou-se a presente ata, que, após lida e achada conforme, segue assinada pelos membros da Comissão Especial de Avaliação.”

Sobre as alegações da recorrente 02 – Associação Educacional Maria do Carmo – AEMC

“Diante de todo o exposto nos itens anteriores, e após exame integral das razões recursais apresentadas pela Associação de Educação Maria do Carmo – AEMC, esta Comissão Especial de Avaliação passa à apreciação específica dos pedidos formulados pela recorrente, deliberando nos seguintes termos:

a) Quanto ao pedido de conhecimento do recurso administrativo: O recurso interposto é tempestivo e formalmente adequado, tendo sido apresentado dentro do prazo previsto no Edital de Chamamento Público nº 281/2025 e subscrito por representante legítimo da entidade. Ademais, veicula insurgências relacionadas ao resultado do julgamento técnico, matéria passível de impugnação na via administrativa. Assim, a Comissão delibera pelo conhecimento do recurso, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

b) Quanto ao pedido de disponibilização da planilha analítica de pontuação da AEMC: A recorrente requer a disponibilização da memória analítica de sua pontuação, com discriminação das notas atribuídas em cada subcritério e respectiva fundamentação técnica individualizada. Sobre o ponto, cumpre registrar que a Comissão elaborou planilha consolidada contendo a pontuação detalhada de todas as organizações em cada um dos critérios avaliativos previstos no edital, a qual integra o processo administrativo.

Não obstante, a Comissão reconhece que o acesso da própria proponente à sua memória analítica de avaliação constitui desdobramento do dever de motivação e do princípio da transparência administrativa. Dessa forma, delibera-se pelo deferimento do pedido, consignando que será disponibilizada à recorrente a memória analítica individual de sua pontuação, tão logo concluída a formalização descritiva correspondente, com base nos registros já constantes no processo e na matriz avaliativa aplicada.

c) Quanto ao pedido de disponibilização da planilha detalhada de pontuação da entidade classificada em primeiro lugar (IGEVE): A recorrente requer acesso à memória detalhada de pontuação atribuída ao Instituto de Gestão Educacional e Valorização do Ensino – IGEVE, para fins de verificação da observância dos princípios da isonomia e da objetividade do julgamento.

Sobre o ponto, a Comissão registra que as fichas analíticas de avaliação constituem documentos integrantes do processo administrativo do chamamento público, nos quais se encontram motivadas, de forma individualizada, as pontuações atribuídas a cada proponente à luz da matriz avaliativa do Edital. Tais registros integram a instrução do procedimento e materializam a fundamentação técnica do julgamento, estando, portanto, submetidos ao regime geral de publicidade dos atos administrativos, ressalvadas eventuais hipóteses legais de sigilo, que não se configuram no caso concreto.

Nesse contexto, em observância aos princípios da transparência, da publicidade e do controle social do procedimento seletivo, a Comissão delibera pelo deferimento do pedido, consignando que a ficha analítica de avaliação do Instituto de Gestão Educacional e Valorização do Ensino – IGEVE será encaminhada à recorrente, bem como também disponibilizada, assim como as fichas das demais proponentes, no âmbito do processo administrativo correspondente, tramitado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, assegurando-se o acesso às partes interessadas nos termos da legislação aplicável.

Dessa forma, resta atendida a pretensão recursal no ponto, sem prejuízo do resguardo da integridade documental do processo e da observância das regras procedimentais de acesso aos autos.

d) Quanto ao pedido de revisão das notas atribuídas à AEMC nos Itens 7, 8 e 9: A recorrente pleiteia a atribuição de pontuação máxima nos referidos itens, sob o argumento de que apresentou os elementos exigidos no edital. A Comissão, contudo, conforme amplamente demonstrado nos itens III e IV desta análise, verificou que a pontuação atribuída refletiu a avaliação qualitativa do grau de detalhamento, consistência metodológica e operacionalidade dos elementos apresentados, e não a mera presença nominal de componentes. A reanálise colegiada das justificativas recursais não identificou erro material, omissão de conteúdo relevante ou desconsideração de elementos efetivamente constantes do Plano de Trabalho que justificassem majoração de pontuação.

Dessa forma, delibera-se pelo indeferimento do pedido de revisão, mantendo-se as notas atribuídas nos Itens 7, 8 e 9, por permanecerem tecnicamente adequadas e coerentes com a matriz avaliativa aplicada a todas as proponentes.

e) Quanto ao pedido subsidiário de nova avaliação técnica: O pedido subsidiário de reavaliação pressupõe a existência de vício metodológico, erro de aplicação de critérios ou ausência de fundamentação suficiente. Como demonstrado ao longo desta decisão, a avaliação observou integralmente os critérios editalícios, foi realizada de forma colegiada e padronizada, e possui lastro documental na planilha avaliativa constante do processo. Não se verificando irregularidade ou inconsistência técnica, inexistente fundamento para nova avaliação. Assim, delibera-se pelo indeferimento do pedido.

f) Quanto ao pedido subsidiário de nulidade parcial do julgamento técnico: A nulidade pretendida está condicionada, no próprio recurso, à eventual constatação de ausência de motivação, aplicação de critérios não previstos ou inconsistência de valoração. A análise realizada por esta Comissão afastou expressamente todas essas hipóteses: a motivação existe e pode ser explicitada de forma analítica; os critérios aplicados são os previstos no edital; e a valoração decorreu de apreciação técnica coerente e uniforme. Não se identifica, portanto, qualquer vício apto a comprometer a validade do julgamento. Dessa forma, delibera-se pelo indeferimento do pedido de nulidade.

g) Quanto ao pedido de suspensão da formalização do Termo de Colaboração: A suspensão da formalização da parceria constitui medida excepcional, justificada apenas quando o recurso possui plausibilidade jurídica ou potencial concreto de modificação do resultado. No caso em exame, a análise técnica concluiu pela manutenção integral da pontuação e do resultado classificatório, não havendo probabilidade de alteração do desfecho do certame. Ademais, a continuidade do procedimento atende ao interesse público na implementação tempestiva da política educacional objeto da parceria. Assim, delibera-se pelo indeferimento do pedido de suspensão.

Ante o exposto, esta Comissão Especial de Avaliação, por unanimidade, conhece do recurso interposto pela Associação de Educação Maria do Carmo – AEMC, defere parcialmente o pedido constante das alíneas “b” e “c” (disponibilização da memória analítica individual da recorrente e da primeira colocada) e nega provimento aos demais pedidos, mantendo integralmente a pontuação atribuída, a classificação final das propostas e o resultado do Edital de Chamamento Público nº 281/2025.”

Sobre as alegações da recorrente 03 – Instituto de Suporte ao Agro – INSUMO:

“Reunida para análise do recurso administrativo interposto pelo Instituto Insumo, a Comissão Especial de Avaliação, após exame integral das razões apresentadas e reanálise dos registros constantes nos autos do processo administrativo referente ao Edital nº 281/2025, delibera nos seguintes termos.

No tocante às alegações de vício de motivação, erro de valoração, desproporcionalidade e quebra de isonomia, a Comissão reafirma que a avaliação das propostas foi realizada com estrita observância aos critérios objetivos previstos no Anexo II do Termo de Referência, mediante aplicação uniforme da matriz de pontuação estabelecida no edital. A memória de cálculo foi formalmente elaborada e encontra-se devidamente juntada aos autos, permitindo plena rastreabilidade do julgamento e controle administrativo ou externo.

Não houve criação de critérios implícitos, inovação interpretativa ou tratamento diferenciado entre as proponentes. A pontuação atribuída decorreu do enquadramento técnico da proposta nos níveis previamente definidos, dentro dos limites da discricionariedade técnica conferida à Comissão, não se verificando qualquer arbitrariedade ou desconformidade com o instrumento convocatório.

Quanto à publicização da memória de cálculo, a Comissão registra que o detalhamento da pontuação integra o processo administrativo e será integralmente disponibilizado à recorrente, em atenção aos princípios da transparência e do contraditório, não se tratando, contudo, de medida destinada à convalidação de vício inexistente, mas de reforço à publicidade dos atos administrativos.

Diante de todo o exposto, esta Comissão Especial de Avaliação, de forma unânime, conhece do recurso administrativo interposto pelo Instituto Insumo, mas lhe nega provimento, mantendo integralmente: 1 - A pontuação técnica atribuída ao Plano de Trabalho apresentado; 2 - O resultado final do certame, nos termos já divulgados.

Nada mais havendo a tratar, a Comissão reiterou a regularidade dos atos praticados no âmbito do Edital nº 281/2025, consignando que a presente deliberação será devidamente publicizada e encaminhada à recorrente para ciência, nos termos do instrumento convocatório. Para constar, lavrou-se a presente ata, que, após lida e achada conforme, segue assinada pelos membros da Comissão Especial de Avaliação.”

CONCLUSÃO:

Isto posto, após as análises técnicas percorridas e consoante legislação vigente a Comissão Especial de Avaliação decide como **improcedentes** as razões suscitadas nos recursos interpostos pelas licitantes 02 – Associação Educacional Maria do Carmo – AEMC e 03 – Instituto de Suporte ao Agro – INSUMO, **indeferindo** os mesmos, por entender que não trouxeram elementos que viessem a rever/modificar o julgamento anteriormente veiculado, e decide como **parcialmente procedentes** as razões suscitadas nos recursos interpostos pela proponente 01 – Associação Brasileira de Educação, Saúde e Assistência Social – ABESS, **deferindo parcialmente** os mesmos, por entender que trouxeram elementos que viessem a rever/modificar o julgamento anteriormente veiculado, passando a ter a seguinte pontuação na tabela:

ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS		
Nº	ENTIDADE	NOTA
1º	Instituto de Gestão Educacional e Valorização do Ensino – IGEVE	120
2º	Associação Educacional Maria do Carmo	105
3º	Associação Brasileira de Educação, Saúde e Assistência Social – ABESS	90
4º	Instituto Social Prosperar	75
5º	CETEB – Associação Centro de Educação Tecnológica do Estado da Bahia	70
6º	C.A.S.C.A. Centro de Atendimento Social à Criança e ao Adolescente	60
7º	Instituto de Suporte ao Agro – INSUMO	55
8º	Associação Educacional Geração Vida	45
9º	ASEC – Associação Educacional Comunitária	35
-	Instituto Educacional Nossa Senhora de Fátima	DESISTÊNCIA

Nada mais havendo digno de registro, através da presente ata, a Comissão Especial de Avaliação instrui o processo administrativo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando-o para a autoridade superior, para seu efetivo julgamento. Após a homologação da decisão a presente ata que veicula o julgamento dos recursos será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC), de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e no site www.canoas.rs.gov.br.

COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO

Portaria Municipal nº. 4.030/2025

Gisele Bervig Martins

Mat. 89435

Mat. 98043

Michele Scheibler de Oliveira

Mat. 125508

Daniele Souza Ilha

Larissa de Oliveira Soares
Mat. 122669

Alexandra Bianca Blum Coelho
Mat. 101006

Rosinei de Oliveira
Mat. 128291

Elisangela Silva de Oliveira
Mat. 101065

Rômulo de Jesus Farias Brito
Mat. 122922

Aline Pereira Turatti
Mat. 121331

Juliana Cristina da Silva
Mat. 95516